



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 10945.001977/2005-51
Recurso n.º : 149.866
Matéria : IRPF – EX: 2001 e 2002
Recorrente : ALI ABDUL HUSSEIN FAHS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ CURITIBA/PR
Sessão de : 7 de novembro de 2007.

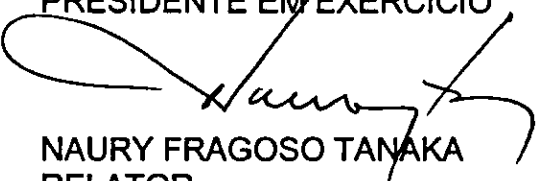
RESOLUÇÃO Nº 102-02-402

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALI ABDUL HUSSEIN FAHS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.



MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM E LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO (Presidente).

Processo nº : 10945.001977/2005-51
Resolução nº : 102-02-402

Recurso n.º : 149.866
Recorrente : ALI ABDUL HUSSEIN FAHS

RELATÓRIO

O processo tem centro na exigência de ofício de crédito tributário em montante de R\$ 1.759.376,00, resultante das omissões de rendimentos em todos os meses do ano-calendário de 2000 e 2001, todas identificadas por meio da presunção legal prevista no artigo 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

O crédito foi formalizado pelo Auto de Infração, de 5 de julho de 2005, fl. 117, com ciência em 11 de agosto desse ano, fl. 127, e composto pelo tributo, os juros de mora e a multa de ofício, prevista no artigo 44, I, da referida lei.

A documentação bancária foi obtida por meio de Requisições de Informações sobre a Movimentação Financeira – RMF em razão da demora na entrega pela pessoa fiscalizada – após dois pedidos de prorrogação de prazo conforme Termo de Verificação Fiscal. A documentação recebida dos bancos Bradesco S/A e Santander Meridional S/A compôs o Anexo I.

As contas bancárias objeto de verificação foram:

Banco Bradesco S/A – 78.757-4, ag. 3187-9

Banco Santander Meridional S/A – 028605-2, ag. 278.

Banco Santander Meridional S/A – 004725, ag. 278.

Ressalte-se que os cadastros nas duas instituições financeiras contiveram informação sobre o trabalho na empresa Áudio Phone SRL, fl. 3 e 29.

Como a mora no atendimento às solicitações contidas no Termo de Início de Fiscalização estendeu-se desde 6 de abril de 2004 a 14 de janeiro de 2005, a autoridade fiscal buscou informações complementares nos cartórios da localidade sobre os bens e compromissos dos quais participou o contribuinte, por meio dos ofícios nº 400 a 405. A documentação entregue pelo contribuinte compôs os anexos II a X. Da análise dessa documentação, a autoridade fiscal concluiu que houve tentativa de

comprovar a origem dos recursos bancários como localizada na empresa Áudio Phone, situada no Paraguai, no entanto, sem êxito, em razão dos seguintes motivos:

“De todos os documentos apresentados, fica clara a tentativa do contribuinte de demonstrar que os recursos que circularam pelas suas contas bancárias seriam decorrentes de operações de sua empresa no Paraguai. Tal afirmativa não foi aceita pela fiscalização, em virtude do seguinte:

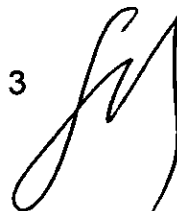
Os documentos apresentados pelo contribuinte relativos à empresa no exterior não foram traduzidos por tradutor oficial e atestados por órgão diplomático brasileiro, o que não permite a análise dos mesmos e a inclusão destes como meio de prova no processo.

O contribuinte em nenhum momento apresentou documentos que comprovem a vinculação entre as receitas da empresa no Paraguai e os créditos nas contas bancárias no Brasil. Mesmo as Notas apresentadas, em seqüência numérica, não foram relacionadas com os valores dos depósitos nas contas bancárias do contribuinte. O contribuinte não informou, em nenhum momento, quem seriam os depositantes dos recursos em suas contas, alegando não conhecer os adquirentes das mercadorias, o que causa muita estranheza, pois o mínimo de controle dos recebimentos relativos a vendas efetuadas a prazo a empresa deveria possuir. Com relação às notas fiscais, ainda paira a dúvida quanto à questão da emissão de uma nota para cada dia, ao invés de várias vendas por dia, o que seria normal. Segundo a alegação do contribuinte os valores das notas fiscais seriam relativos ao global dos créditos bancários, porém fica a questão da não localização, nos documentos apresentados, de vendas a vista por parte da empresa.

O contribuinte tentou demonstrar que os débitos nas contas bancárias do mesmo seriam decorrentes de operações da empresa no Paraguai. Além de não haver anexado nenhum documento comprobatório, baseia suas informações em planilhas que possuem diversas informações não corroboradas por documentos. Vários cheques emitidos contra pessoas físicas e que não identificam o motivo dos pagamentos, além de vários cheques em que o próprio contribuinte alega ser o nome do beneficiário ilegível, e sem indicação do motivo do desembolso. Além disso considera débitos relativos a títulos de capitalização como gastos da empresa, quando na verdade tais gastos são relativos a pessoas físicas.

O contribuinte não informou à fiscalização, através da DIRPF, a participação societária na empresa no exterior, e não informou quaisquer outros bens ou rendas que teria auferido no período fiscalizado, no exterior. Apenas no ano calendário de 2003 o contribuinte incluiu participação em empresa no exterior, e informou um valor de capital sem informar a origem do mesmo, incluindo este nas duas colunas de sua declaração de bens e direitos.”

Transcreve-se excerto do TVF, fls. 106 a 113, na parte tocante ao procedimento fiscal e as conclusões sobre a documentação trazida pelo contribuinte, para melhor compreensão do posicionamento.



"Em resposta encaminhada em 14 de janeiro de 2005 (Anexos 02 a 10, fls 141 a 965), o contribuinte alega, em síntese, que possui empresa no Paraguai, do tipo chamado firma Unipersonal, semelhante à firma individual no Brasil, com o nome fantasia Audio Phone, supostamente desde o ano de 1987; que foi induzido pelos gerentes dos bancos a operar os valores da sua empresa no Paraguai nas contas correntes de pessoa física; apresenta um diagrama de vendas a vista e a prazo, sendo que no diagrama de vendas a prazo o comprador somente pagaria após receber a mercadoria, efetuando o pagamento através de créditos na conta ou cheques; e confessa desconhecer os compradores de mercadorias de sua empresa no Paraguai que residiam no Brasil (fls 144). Apresenta ainda algumas planilhas para supostamente justificar os créditos em suas contas correntes, informando ainda que não está encaminhando os dados do Banco Santander Meridional por falta de fornecimento de documentos por aquele banco, e cópias de notas fiscais de sua empresa no Paraguai.

Em sua resposta encaminhada em 15 de fevereiro de 2005, o contribuinte apresenta parte dos documentos do Banco Santander Meridional, alegando estar com dificuldades para obter os documentos junto àquele banco. Complementam os documentos algumas planilhas de cálculos, inclusive algumas repetidas com as encaminhadas na primeira resposta, de 14 de janeiro de 2005.

Em 01 de março de 2005 o contribuinte reapresentou algumas planilhas, complementando as informações. Não foram apresentados novos documentos, exceto uma cópia de um livro contábil que seria da empresa no Paraguai. Tal cópia não se encontra traduzida, não foi autenticada ou confirmada sua autenticidade por órgão oficial brasileiro no exterior, o que inviabiliza sua análise. Não é possível verificar se a referida cópia espelha as operações da empresa do contribuinte no exterior. O documento apresentado, por não se encontrar traduzido, se encontra em desacordo com o disposto no artigo 148 da Lei nº 6015/1973, que determina a obrigatoriedade de apresentação de documento traduzido para ter valor legal no país.

Com relação à empresa no Paraguai, o contribuinte não apresenta documentos constitutivos; não informa o valor do capital inicial e demais aportes de capital; todos os documentos apresentados não foram traduzidos por tradutor oficial e encontram-se em idioma estrangeiro; os dados sobre a empresa não foram incluídos nas declarações de IRPF do contribuinte; e as cópias do suposto livro diário da empresa, além de não terem sido traduzidas, não nos permitem verificar se a escrituração foi efetuada de acordo com as normas contábeis e se as informações ali prestadas foram fornecidas às autoridades Paraguaías. Dessa forma, fica claro que o contribuinte não teve a intenção de informar a existência de qualquer bem ou direito no exterior, ou de tributar corretamente os rendimentos auferidos em outros países. O contribuinte não informa de onde surgiu o valor de capital da empresa, incluído na declaração de IRPF do ano calendário de 2003. Os documentos apresentados não permitem a checagem quanto a sua veracidade e idoneidade.

Quanto à alegação de que foi induzido pelos gerentes de bancos a utilizar suas contas correntes de pessoa física no Brasil para a movimentação financeira da empresa no Paraguai, não cabe ao fisco se manifestar a este respeito. As operações do contribuinte no Paraguai, enquanto pessoa jurídica, eram destinadas à venda a cidadãos brasileiros, de produtos estrangeiros. A pessoa jurídica do contribuinte supostamente não efetuou o correto ingresso ou remessa de recursos do/para o Brasil, através de meio oficial. Da análise dos documentos apresentados na segunda resposta encaminhada pelo contribuinte nota-se que, conforme cópias de cheques apresentadas (fls 1223 a 1242, 1273, 1274, 1291 e 1292), vários cheques emitidos pela conta pessoa física do contribuinte tinham como beneficiária uma empresa chamada Áudio Phone

(o mesmo nome da empresa do contribuinte no Paraguai), e foram depositados em uma conta corrente no banco América do Sul S/A. Esses depósitos podem indicar que a empresa do contribuinte possuía conta em banco no Brasil, desqualificando a alegação do contribuinte a respeito do uso de sua conta particular para movimentação de valores de sua empresa no Paraguai.

Quanto às planilhas apresentadas pelo contribuinte, os valores das conversões utilizados não são passíveis de conferência pelo fisco, pois o mesmo informa em suas respostas que nas conversões de dólares norte-americanos para reais e para guaranis foram utilizados os valores determinados pelo contribuinte, ou seja, não é possível comparar os valores lançados na empresa com os valores cambiais oficiais vigentes no Brasil (anexo 06, fls 968). É um critério discutível a empresa adotar uma cotação de moedas para conversão de valores do qual não se pode comprovar a cotação através de meio oficial, como parâmetro para a inclusão de dados em sua contabilidade.

Quanto às notas fiscais apresentadas, da empresa chamada "Áudio Phone", foi possível constatar que a empresa invariavelmente emitiu apenas uma nota por dia, ou seja, teria efetuado apenas uma venda por dia, além de vários dias sem qualquer nota de venda (Anexos 02 e 03, fls 232 a 495). Outra característica que nos leva a desconsiderar os documentos da empresa é que o valor da única nota de cada dia é próximo ao valor convertido para vendas a prazo, ou seja, o contribuinte não teria efetuado vendas a vista. O total de créditos convertidos para guaranis, informado na planilha apresentada pelo contribuinte (Anexo 02, fls 225) é muito próximo do total das vendas informadas pelo contribuinte (Anexo 02, fls 230), e a pequena diferença apurada é considerada como variação cambial (Anexo 02, fls 231). O valor das vendas efetuadas pela empresa e convertido para Guaranis, de acordo com as planilhas de folhas 230 (Anexo 02) e 1130 (Anexo 06) é diferente do valor das vendas efetuadas pela empresa, convertidos para Guaranis, informado na planilha de folhas 1158 (anexo 07). Não há justificativa para a diferença apontada.

Tais ocorrências nos levam novamente a conclusão de que os dados das planilhas e dos documentos apresentados como oriundos do exterior foram elaborados utilizando parâmetros de conversão não verificáveis, para coincidirem com os valores dos créditos intimados.

O contribuinte alega que vários dos cheques emitidos e saques efetuados em suas contas bancárias decorrem de despesas e pagamentos da empresa no Paraguai. Além das conversões de valores para guaranis padecerem do mal citado anteriormente (utilização de cotação para conversão que não pode ser confirmada), o contribuinte não apresentou quaisquer documentos que provem serem os pagamentos efetivamente relativos à empresa do mesmo no Paraguai. Os débitos nas contas bancárias do contribuinte não são acompanhados de documentos que os comprovem. Tampouco o contribuinte informa quem seriam os beneficiários dos cheques emitidos por suas contas particulares. Grande parte dos cheques apresentados pelo contribuinte, relativamente ao Banco Bradesco, foram qualificados pelo mesmo (anexo 03, folhas 497 a 500) como tendo o beneficiário "Ilegível". Com relação aos cheques emitidos do Banco Santander Meridional o contribuinte sequer relaciona o nome dos beneficiários. Mesmo os cheques que possuem nomes legíveis, dos dois bancos, invariavelmente são emitidos tendo como beneficiários pessoas físicas. O contribuinte não demonstra, através de documentos hábeis e idôneos, quais seriam os motivos que levaram a tais pagamentos, e quais as mercadorias ou serviços que tais beneficiários de cheques teriam fornecido a empresa do mesmo. Não é possível aceitar que a empresa tenha efetuado pagamento de despesas e não saiba quem são os

beneficiários, o que demonstra que a conta efetivamente foi utilizada para movimentações e operações do contribuinte como pessoa física, no Brasil.

Constatamos o caso das notas fiscais nº 6024, com data de 10 de março de 2000, e nº 6025, com data de 11 de fevereiro de 2000, em que houve uma divergência de datas na sequência de emissão das notas. Localizamos várias notas fiscais emitidas em domingos e feriados, inclusive na páscoa e no natal, sendo notório que nestas datas (feriados de Natal e Domingo de Páscoa) as empresas instaladas no Paraguai não trabalham. A relação das notas fiscais emitidas em domingos e feriados foi anexada ao presente processo (fls 92).

Nos documentos apresentados constam, como dito acima, cheques que são considerados pelo contribuinte como gastos da empresa Áudio Phone. Alguns destes cheques, como os abaixo elencados, se destinam a pagamentos a profissionais e empresas no Brasil, como médicos, hotéis, empresas de materiais de construção e inclusive órgãos públicos. Isso demonstra a inconsistência das alegações do contribuinte, em relação aos débitos nas contas correntes, e a necessidade que o mesmo teve de tentar "demonstrar" ao fisco que os valores que circularam nas contas bancárias do mesmo são relativos a movimentação da pessoa jurídica no Paraguai, o que refutamos como não verdadeiro.

Data	N Doc.	Valor	Beneficiário	Fis (Anexos)
Janeiro/2000	000161	8.885,00	Centro Educacional das Américas S/C Ltda (Faculdade Uniamérica)	1215/1216
14/07/2000	000246	1.940,00	Bordin (loja materiais de construção)	1341/1342
06/09/2000	000309	1.500,00	Arthur Lundgren (Casas Pernambucanas)	1371/1372
15/10/2000	000361	1.393,00	Bordin Materiais de Construção	1413/1414
14/11/2000	000342	8.850,00	Agro Indl Passa Tempo	1441/1442
25/07/2001	000087	5.000,00	Prefeitura Municipal Foz do Iguaçu	656/657
06/08/2001	000164	1.596,00	Iguaçu Hotel Resort	676/677
07/11/2001	000261	5.000,00	Fundação de Saúde Itaipuapy (Hospital)	787/788
09/11/2001	000262	5.000,00	Fundação de Saúde Itaipuapy (Hospital)	789/790
14/11/2001	000265	5.000,00	Fundação de Saúde Itaipuapy (Hospital)	797/798
19/11/2001	000276	1.497,10	Fundação de Saúde Itaipuapy (Hospital)	799/800
16/11/2001	000272	7.400,00	Luiz Carlos L. Bremm (Médico)	813/814
16/11/2001	000273	7.400,00	Luiz Carlos L. Bremm (Médico)	825/826
20/11/2001	000281	5.539,00	Madenobre Ind. Com. Madeiras Ltda	811/812
20/11/2001	000282	5.539,00	Madenobre Ind. Com. Madeiras Ltda	861/862

Nas cópias de livro contábil apresentada pelo contribuinte, apesar de não se encontrar traduzido para o idioma nacional, podemos constatar que a "contabilização" de tais operações é efetuada lançando-se a débito a conta de mercadorias e a crédito a conta Caixa. Tal procedimento demonstra a inconsistência das alegações do contribuinte, e da cópia de livro fiscal apresentado, pois é impossível que um médico (fls 1685 e 1786, referências G158; Fls 1685 e 1787, referencia G164), um hospital (fls 1685, 1785, 1786, referências G144, G145, G150,

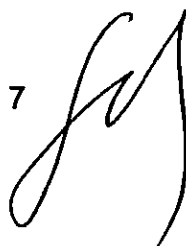
G151), um hotel (fls 1684 e 1774, referência G089) ou uma faculdade (fls 1691 e 1706, referência G270) forneçam mercadorias para a comercialização na empresa do contribuinte, do ramo de material fotográfico, conforme afirmação do mesmo (Anexo 02, fls 141). Nota-se ainda a compra de "Mercadorias" para a empresa no Paraguai de empresas de material de construção (Fls 1692, 1721 e 1731, referências G333 e G370), comércio de madeira (fls 1685, 1786, 1790 referências G157 e G173) e Agro Industrial (fls 1693 e 1735, referência G390), empresas que operam com produtos que, salvo melhor juízo, não são o objeto de comercialização da empresa do contribuinte no Paraguai. Tais cheques demonstram que houve, efetivamente, a utilização das contas bancárias do contribuinte no Brasil para pagamentos de suas despesas pessoais, e que a "contabilização" apresentada como resposta a intimação visou única e exclusivamente tentar vincular as contas particulares do contribuinte à movimentação de sua empresa no Paraguai, o que não ocorreu.

Analizando as planilhas apresentadas pelo contribuinte, temos a planilha chamada pelo contribuinte de Anexo V, Banco Bradesco, Gastos Audiophone (fls 962 a 964), em que constam diversos débitos nas contas bancárias do contribuinte que o mesmo alega serem "gastos" da empresa Audiophone com "Títulos de Capitalização". Esse é mais um fator a corroborar a análise da fiscalização de que as contas bancárias do contribuinte no Brasil não representam o movimento de sua empresa no Paraguai, e sim operações deste como pessoa física, no Brasil.

Reiteramos que o contribuinte não apresenta nenhum documento ou prova relacionando os ingressos em suas contas bancárias diretamente com o faturamento de sua empresa no Paraguai. Não é efetuada a correlação entre os valores das notas fiscais e dos créditos bancários. E principalmente, não é identificado nenhum dos créditos que ingressaram nas contas bancárias do contribuinte, vinculando e demonstrando inequivocamente sua origem. Causa estranheza o fato da empresa não possuir (ou não ter interesse em apresentar) quaisquer controles sobre os recebimentos efetuados, relativos a vendas a prazo. Como a empresa soube que recebeu os valores relativos a vendas a prazo, e de quem, sem esse controle?"

Conforme Relatório Fiscal, a base presuntiva foi construída com depósitos e créditos bancários distintos das transferências entre contas, cheques depositados e devolvidos, estornos, e rendimentos creditados isentos e não tributáveis. Essa base consta de demonstrativo denominado "Relação de Créditos Bancários", separados por Banco e por tipo de conta (fls. 93 a 103), com os valores constantes de demonstrativo "Consolidação de Créditos Bancários Anos Calendários de 2000 e 2001", anexo ao presente (fls. 104).

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais que compõe o processo nº 10945.001978/2005-03, apensado ao presente. O motivo para esse fim foi caracterizado pela própria omissão de rendimentos, conforme indicado no TVF, fl.113, do qual se transcreve excerto:

7 

Processo nº : 10945.001977/2005-51
Resolução nº : 102-02-402

“Concomitantemente está sendo efetuada a Representação Fiscal para Fins Penais, de acordo com a Portaria SRF nº 326/2005 (Decreto nº 2.730/98), considerando-se que o contribuinte, ao não justificar os créditos em sua conta corrente, omitiu rendimentos, e em tese infringiu os artigos 1º, inciso I combinado com o artigo 2º, inciso I, ambos da lei nº 8.137/90.”

As Declarações de Ajuste Anual – DAA relativas aos exercícios em verificação foram entregues com observância do prazo legal e da espécie Simplificada, nos dois exercícios, fls. 5 e 7. Nesses documentos não foram informados as inscrições no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da principal fonte pagadora, e a renda tributável situou-se em torno de R\$ 23.000,00. O patrimônio declarado no exercício de 2001, foi constituído por apenas um veículo marca Volkswagen, modelo Golf 1998, no ano-calendário 2000, enquanto em 2001, acrescido de 50% (cinquenta por cento) das quotas de capital da empresa Beepheto Comercial Ltda, de R\$ 62.500,00, com dívida de R\$ 44.000,00. A esposa declarou em separado nos dois exercícios e a renda apropriada na DAA do cônjuge foi de R\$ 9.702,76, no AC 2000, e de R\$ 16.506,70, em 2001.

Interposta impugnação, a lide foi julgada em primeira instância conforme Acórdão DRJ/CTA nº 9.871, de 15 de Dezembro de 2005, fl. 155, oportunidade em que se decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do feito.

Inconformado com essa decisão, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, considerado tempestivo, uma vez que a ciência do referido ato ocorreu em 17 de Janeiro de 2006, conforme AR, fl. 169, enquanto a recepção do protesto, em 3 de Fevereiro desse ano, fl. 171.

O recorrente:

De início, relata sobre a existência da empresa Áudio Phone localizada em Ciudad Del Este, Paraguai, da qual participa desde 1987, com finalidade de explorar comércio de produtos importados, mais especificamente material fotográfico.

Essa empresa seria da modalidade *unipersonal*, ou seja, de titularidade de uma única pessoa, forma jurídica equivalente a de firma individual no Brasil. No Paraguai, essa espécie de pessoa jurídica e a pessoa física do titular seriam consideradas a mesma pessoa, motivo para que os registros da empresa encontrem-se em nome da própria pessoa física.

Os motivos que demandaram a movimentação dos recursos da empresa nas contas de titularidade da pessoa física no Brasil foram: (a) grande parte dos adquirentes de produtos importados vendidos por empresas sediadas em Ciudad Del Este são pessoas residentes no Brasil porque a legislação daquele país oferece condições especiais de importação, possibilitadoras de competitividade com os demais países da América Latina; (b) Os comerciantes do Paraguai em Ciudad Del Este operavam com três moedas: o dólar, o guarani e o Real. As vendas à vista com recebimentos em moeda não demandavam outras atitudes porque as três moedas eram amplamente aceitas no mercado local, no entanto, as vendas com recebimento em cheques em Reais, ou com pagamento posterior, criavam situação especial, (não informada qual a dificuldade) mas que por consulta a especialistas (não informado quais) foi encontrada solução para que fosse aberta conta bancária em bancos brasileiros em nome da Áudio Phone, com endereço "domiciliado no exterior", sob a regulamentação da Carta Circular nº 2.677/96, do Banco Central do Brasil. Essa alternativa não foi viabilizada em razão da negativa dos bancos em iniciar uma conta com tais características. Conseqüência, por orientação dos gerentes dos Bancos Bradesco e Meridional, decidido operar na conta-corrente da própria pessoa física, sem que percebesse a existência dos problemas hoje levantados pela autoridade fiscal.

Contestada a decisão *a quo* quanto aos seguintes itens:

a) Relatório:

a.1. Itens 3 a 6 – Esclarece que sempre procurou demonstrar boa fé quanto aos pedidos de informações da autoridade fiscal, no entanto, os seus patronos anteriores não lhe teriam fornecido suporte necessário e adequado, pois apenas demandaram pedidos por prorrogações dos prazos para atendimento, que até desconhece se foram efetivamente entregues. Foi orientado a não entregar os extratos bancários, que o sigilo bancário era uma prerrogativa do titular, que os pedidos de esclarecimentos deveriam ser desconsiderados porque o caminho dos tribunais de justiça seria mais viável. Buscando auxílio com pessoas próximas e que já tinham passado por situações semelhantes, obteve informação sobre o atual patrono que contratou e o informou sobre os direitos da Secretaria da Receita Federal quanto ao acesso a dados bancários e as informações sobre a origem destes. Informado que durante todo o período de fiscalização apresentou relatórios, planilhas e notas fiscais de vendas, da empresa Áudio Phone.

a.2. Item 7. Os termos “ironia”, “formas tendenciosas”, “expressões que denotam dubiedade” utilizadas na Impugnação teriam motivo na situação comprovada pela defesa em confronto com o posicionamento da autoridade fiscal que desconsiderou todas as justificativas, sem embasamento legal.

a.3. Item 8. Quanto à falta de inserção da participação na empresa Áudio Phone na declaração de bens, informa que já está providenciando a correção.

a.4. Itens 9 a 18. Protesto contra a decisão *a quo*, em razão da falta de análise das provas apresentadas; que o relator afirmou conter a impugnação tentativa de desviar o foco da movimentação passando-o da pessoa física para a pessoa jurídica havida no exterior. Alega a defesa que teria declarado e comprovado que os recursos havidos nas contas de sua titularidade no Brasil tiveram origem na empresa Áudio Phone, questiona sobre os motivos para que sua defesa fosse diferente.

Afirmado que as operações de câmbio efetuadas junto ao Banco América do Sul no Paraguai decorriam de recursos da Áudio Phone, devidamente registrados na contabilidade, tais valores eram posteriormente depositados nas contas de “domiciliados no exterior”, mantidas no Brasil. O câmbio era legal porque o crédito com origem nas operações comerciais era depositado nas contas havidas em instituições financeiras localizadas no Brasil, enquanto os cheques eram trocados em bancos localizados no Paraguai.

As considerações postas no julgamento *a quo* sobre a conversão de moedas não se relacionaria com o resultado da atividade fiscal, nem com os motivos da contestação. Teria o contribuinte esclarecido que a empresa Áudio Phone não teria realizado nenhuma operação de exportação, do que restaria inútil utilizar taxas de câmbio praticadas no Brasil. O posicionamento da ilustre relatora a respeito da falta de comprovação sobre o pagamento de despesas com cheques emitidos pela pessoa física, que indicaria a utilização das contas no Brasil para fins de suprir a própria pessoa titular, estaria incorreto porque todos os pagamentos estão escriturados pela pessoa jurídica, atitude para a qual não existe impeditivos nem no Brasil, nem no Paraguai.

Outra questão levantada pela DRJ foi a seqüência numérica dos talões de notas fiscais e a emissão destas em dias não úteis, como domingos e feriados. A seqüência numérica é justificada pela presença de diversos vendedores na loja que

utilizam blocos de notas fiscais individuais, o que implica atitude de emitir notas independente da seqüência numérica. No Paraguai, os dias não úteis têm movimento significativo de turistas, o que justifica a abertura e movimentação de vendas, amplamente amparada pela legislação desse País.

Quanto ao fato de a escrituração contábil da empresa conter rubricas indicativas de gastos com médicos, hotéis, empresas de materiais de construção, etc. que denotam gastos pessoais, informou que esses valores estão escriturados na conta "Remuneração pessoal superior", que equivale a uma espécie de remuneração do sócio. Elaborou demonstrativo no qual consta a movimentação integral da empresa e entre os diversos itens, aqueles relativos a cheques particulares que estaria na ordem de R\$ 112.365,48, saques, R\$ 17.597,40 e Débitos particulares, R\$ 29.861,44, que totalizam, R\$ 159.824,32, fl. 181. Esses valores constariam também do livro Diário.

Afirmado que todas as notas fiscais apresentadas não podem ser desconsideradas porque possuem relação parcial ou total com os créditos considerados.

b) Voto.

b.1. Itens 19 a 25. Protesta contra a falta de análise das provas e a desconsideração dos julgados administrativos, com decisão na mesma linha do pedido em Impugnação.

b.2. Itens 26 a 36 – Protesto contra a conclusão da ilustre relatora a respeito da matéria, por falta de análise da documentação trazida ao processo – e pela defesa relacionada – porque prestar-se-ia ao fim desejado.

b.3. Itens 37 a 42 – Entende que a afirmação quanto à falta de comprovação da origem dos recursos apontada pela autoridade fiscal não seria verdadeira porque bastaria a análise da documentação apresentada para constatar sobre a requerida comprovação.

Afirmado que a ilustre relatora utilizou o princípio da entidade contábil para externar que não se deve confundir atos dos sócios com os atos da pessoa jurídica, mas não se deteve para constatar a vinculação dos documentos aos registros contábeis. Inquire sobre quais as infrações teria cometido.

Processo nº : 10945.001977/2005-51
Resolução nº : 102-02-402

Sobre a comprovação da transferência de recursos do Paraguai para o Brasil informou a defesa que a empresa Áudio Photo vendia produtos a brasileiros e recebia preços em Reais e sempre com valores inferiores a R\$ 10.000,00.

b.4. Itens 45 – Entende que a falta de inclusão da participação no capital da empresa na declaração de bens constitui mera infração administrativa, não impeditiva da análise da matéria.

b.5. Itens 46 e 47 – Afirmado que os itens das planilhas apresentadas possuem relação direta incontestável com os depósitos e créditos analisados.

b.6. Itens 48 a 55 – Sobre a negativa ao pedido de diligência, informa que o objetivo desta era desonerar o trabalho de investigação da DRJ, em razão da falta de análise dos documentos pela autoridade fiscal.

Informa ao final do recurso, que apresenta os anexos I, para referência adotada, o anexo II, para “levantamento bancário”, anexo III, para “Identificação e conversão da Movimentação Bancária”, anexo IV, “Receita de Vendas”, anexo V, “Recebimento das Vendas” e anexo VI, “Registros Contábeis”.

Finalizado o recurso com pedido pelo acolhimento das provas e alegações, para afastar a incidência tributária.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

As condições de admissibilidade ao recurso foram observadas.

As questões que integram o protesto estão voltadas às justificativas ao posicionamento de primeira instância e a reiterar as alegações iniciais sobre a origem dos recursos depositados e creditados nas contas bancárias havidas no Brasil estar localizada na empresa Áudio Phone, no Paraguai. Por esse motivo, analisa-se de forma a confrontar a documentação trazida ao processo pela defesa, os argumentos postos no Termo de Verificação Fiscal pela autoridade lançadora, as justificativas e fundamentos postos em primeira instância e os aspectos componentes do fato gerador do Imposto sobre a Renda, pessoas físicas, para decidir ao final.

Constata-se que o procedimento fiscal teve início em 6 de abril de 2004 e, mesmo com uma certa mora, a pessoa fiscalizada apresentou documentos e provas em 14 de janeiro de 2005, complementadas em 15 de fevereiro de 2005 e 01 de março de 2005, antes da lavratura do Auto de Infração, que ocorreu em 5 de agosto de 2005, conforme possível de constatar nos dados componentes do Relatório. Já nessa oportunidade pedia o contribuinte para que fossem considerados tais créditos como de origem na movimentação da referida empresa, porque decorrentes da troca de valores correspondentes a receitas em moeda brasileira percebida pela empresa no Paraguai, que, teoricamente, se utilizava das contas bancárias no Brasil, de titularidade do sócio para essa conversão.

Entre outros motivos elencados no Relatório, a autoridade fiscal não acolheu tais argumentos em razão da falta de documentos que efetivamente pudessem ser considerados provas e externassem a mecânica de troca de cheques, isto é, não se encontravam comprovados, nem a vinda do dinheiro, nem a devolução à empresa. Na mesma linha posicionou-se o r. colegiado julgador de primeira instância.

Os documentos trazidos ao processo pela defesa são compostos pela escrituração, tida como contábil, da empresa no Paraguai, diversos demonstrativos para ligar as receitas por ela havidas, inclusive mediante conversão de moeda, com

cópias das notas de emissão diária (uma nota para o movimento de cada dia), as cópias de diversos cheques das contas bancárias examinadas, ressalte-se que a maioria destes foram nominativas, parte ao próprio contribuinte, parte a terceiros e alguns deles nominativos à empresa no Paraguai, e alguns destes com depósito em conta no Banco América do Sul SA, agência em Foz do Iguaçu. Não foram apresentados documentos da remessa de moeda do Paraguai para as contas no Brasil, nem de transferência dos recursos das contas bancárias no Brasil para a empresa, exceção aos cheques nominativos que serão listados em seguida. Ressalte-se que as cópias dos demais cheques são nominativas a terceiros, mas não se apresentaram acompanhadas de documentos que comprovem sua ligação com a movimentação da empresa; em contrário, a autoridade fiscal elencou alguns cheques destinados a pagamentos de contas particulares da pessoa física.

A análise da documentação juntada ao processo permite constatar que há diversos cheques indicados como gastos operacionais da empresa Audio Phone, dos quais não há cópias, conforme demonstrativo às fls. 1.211 a 1.214, anexo-07 e documentos juntados às fls. 1.215, anexo-07 a 1.454, anexo-08. Ver Tabela I – Cheques não juntados ao processo.

Tabela I – Cheques não juntados no processo.

27/10/2000	000.373	8.000.00
31/10/2000	000.375	2.700.00
01/11/2000	000.374	9.000.00
01/11/2000	000.376	6.000.00
03/11/2000	000.377	5.000.00
06/11/2000	000.378	8.500.00
29/11/2000	000.350	7.885.00
29/11/2000	000.351	5.115.00
04/12/2000	000.405	3.985.00
04/12/2000	000.404	4.335.00
05/12/2000	000.352	6.000.00
07/12/2000	000.407	2.000.00
12/12/2000	000.353	7.835.00
15/12/2000	000.363	1.393.00
15/12/2000	000.354	7.115.00
18/12/2000	000.355	7.315.00
18/12/2000	000.356	6.685.00
20/12/2000	000.409	1.200.00
21/12/2000	000.357	7.475.00
21/12/2000	000.358	7.525.00
26/12/2000	000.359	9.800.00

Processo nº : 10945.001977/2005-51
Resolução nº : 102-02-402

27/12/2000	000.417	3.000.00
27/12/2000	000.418	3.000.00
28/12/2000	000.421	7.500.00
28/12/2000	000.422	9.800.00
02/01/2001	000.445	2.000.00
02/01/2001	000.441	7.000.00
02/01/2001	000.442	6.995.00
02/01/2001	004.443	7.235.00
03/01/2001	000.423	9.800.00
04/01/2001	000.424	3.000.00
05/01/2001	000.446	9.000.00
17/01/2001	000.426	5.225.00
22/01/2001	000.450	1.500.00
23/01/2001	000.447	6.000.00
24/01/2001	000.453	2.000.00
26/01/2001	000.427	4.520.00
31/01/2001	000.395	2.000.00
01/02/2001	000.428	6.700.00
01/02/2001	000.429	3.300.00
01/02/2001	000.456	2.835.00
05/02/2001	000.396	2.000.00
06/02/2001	000.430	5.000.00
06/02/2001	000.458	5.000.00
08/02/2001	000.431	5.000.00
09/02/2001	000.481	3.440.00
16/02/2001	000.433	4.750.00
16/02/2001	000.432	5.250.00
19/02/2001	000.434	4.733,00
19/02/2001	000.435	5.267.00
22/02/2001	000.436	5.000.00
23/02/2001	000.437	5.005.00
02/03/2001	000.438	5.000.00
05/03/2001	000.397	2.000.00
12/03/2001	000.496	1.812.00
20/03/2001	000.439	5.900.00
23/03/2001	000.440	5.000.00
29/03/2001	000.500	5.000.00
03/04/2001	000.499	2.415.00
05/04/2001	000.398	2.000.00
18/04/2001	000.461	9.900.00
23/04/2001	000.281	9.900.00
03/05/2001	000.468	2.000.00
07/05/2001	000.471	2.265.00
07/05/2001	000.399	2.500.00
09/05/2001	000.468	2.000.00
10/05/2001	000.473	8.000.00
21/05/2001	000.463	2.000.00
22/05/2001	000.261	2.000.00
24/05/2001	000.263	5.733.00
24/05/2001	000.262	4.850.00
08/06/2001	000.266	6.000.00
08/06/2001	000.267	8.000.00
15/06/2001	000.269	2.000.00
15/06/2001	000.270	7.677.00
26/06/2001	000.272	6.650.00
02/07/2001	314.352	23.333.50
12/07/2001	000.271	3.060.00
03/08/2001	314.386	2.385.53

Processo nº : 10945.001977/2005-51
Resolução nº : 102-02-402

Também possível de constatar que há diversas cópias de cheques, os quais foram nominativos à empresa Áudio Phone, alguns deles depositados na agência do Banco América do Sul SA (conforme carimbo). Ver Tabela II.

Tabela II – Cheques nominativos à empresa Audio Phone.

Data da Compensação	Número do Cheque	Valor da Operação	Fls.
07/01/2000	000.152	8.783,00	1223
10/01/2000	000.153	8.356,00	1225
11/01/2000	000.154	8.000,00	1227
12/01/2000	000.155	8.380,00	1229
13/01/2000	000.156	8.800,00	1231
14/01/2000	000.157	8.000,00	1233
17/01/2000	000.159	8.000,00	1235
19/01/2000	000.160	8.000,00	1237
21/01/2000	000.184	8.900,00	1239
25/01/2000	000.186	7.000,00	1241
02/02/2000	000.188	6.350,00	1245
04/02/2000	000.189	1.570,00	1247
08/02/2000	000.190	6.485,00	1249
09/02/2000	000.191	6.430,00	1251
10/02/2000	000.193	6.386,00	1253
11/02/2000	000.194	6.490,00	1255
15/02/2000	000.195	5.338,00	1257
17/02/2000	000.197	6.355,00	1259
17/02/2000	000.198	6.225,00	1261
13/03/2000	000.209	8.350,00	1273
13/04/2000	000.223	3.000,00	1251
	Total	145.198,00	

Além da ausência desses dados, verifica-se nos extratos que compõem o Anexo-01, que diversos créditos bancários apresentam-se com o depositante identificado, conforme Tabela III, ou com possibilidade de identificação.

Tabela III – Depósitos identificados.

Data	Histórico	Valor	Fls. A-1
17/10/01	Adelar Fotos	356,00	14
19/10/01	Adelar Fotos	356,00	14
18/12/01	Afonso Lemos	1.360,20	18
12/12/01	Afonso Lemos Simosono	1.944,76	18
02/08/01	Alberto M. C. Drumond Filho	1.183,08	9
12/12/01	Auto Mil COM REPR LTDA	11.750,00	18
11/07/01	Bozano Simonsen Seg Maxifutur	990,00	8
08/08/01	Bozano Simonsen Seg Maxifutur	990,00	10
05/09/01	Bozano Simonsen Seg Maxifutur	990,00	12
05/10/01	Bozano Simonsen Seg Maxifutur	677,55	13
24/12/01	Bruno de Ferrante	3.600,00	19
16/04/01	Cecadi do Brasil Ltda	2.263,80	4
15/05/01	Cecadi do Brasil Ltda	11.883,00	5
25/05/01	Cecadi do Brasil Ltda	259,00	5
06/06/01	Cecadi do Brasil Ltda	1.518,00	6
28/06/01	Cecadi do Brasil Ltda	3.067,50	7
13/07/01	Cecadi do Brasil Ltda	4.044,80	8
02/08/01	Cecadi do Brasil Ltda	2.990,00	9
07/08/01	Cecadi do Brasil Ltda	2.363,00	10
22/08/01	Cecadi do Brasil Ltda	3.349,13	11
30/08/01	Cecadi do Brasil Ltda	4.909,32	11
06/09/01	Cecadi do Brasil Ltda	4.165,00	12
28/09/01	Cecadi do Brasil Ltda	6.000,00	13
28/09/01	Cecadi do Brasil Ltda	1.759,00	13
11/10/01	Cecadi do Brasil Ltda	5.744,00	14
01/11/01	Cecadi do Brasil Ltda	4.000,00	15
09/11/01	Cecadi do Brasil Ltda	6.000,00	15
12/11/01	Cecadi do Brasil Ltda	1.661,00	15
16/11/01	Cecadi do Brasil Ltda	6.375,00	16
23/11/01	Cecadi do Brasil Ltda	3.000,00	16
26/11/01	Cecadi do Brasil Ltda	1.223,00	16
30/11/01	Cecadi do Brasil Ltda	3.000,00	17
03/12/01	Cecadi do Brasil Ltda	3.000,00	17
04/12/01	Cecadi do Brasil Ltda	3.000,00	17
05/12/01	Cecadi do Brasil Ltda	3.000,00	17
11/12/01	Cecadi do Brasil Ltda	3.000,00	17
13/12/01	Cecadi do Brasil Ltda	2.334,00	18
17/12/01	Cecadi do Brasil Ltda	3.000,00	18
19/12/01	Claudio G.Penas	2.920,30	18

03/10/01	Cleber Rezzadori	1.029,00	13
27/08/01	Diego Popelier	1.909,00	11
	DOC - CREDITO		
20/06/01	AUTOMATICO	1.150,00	6
13/07/01	Elaine Hussem	3.500,00	8
14/05/01	Elimar Ivan Rudek	494,00	5
	Focal Assessoria Fotográfica		
20/06/01	Ltda	30.769,68	7
18/10/01	Galdinho Josecadin	5.022,00	14
11/12/01	Gerson Luiz Caron	3.238,00	18
08/11/01	Gilson Carvalho	1.615,00	15
03/09/01	Joalheria Kohler	5.184,81	11
03/12/01	João Leite Neto	9.139,00	17
17/12/01	João Leite Neto	2.411,00	18
29/04/06	Jose Carlos B	2.782,00	16
03/12/01	Jose Carlos B	3.027,00	17
07/11/01	Kohler Joalheria	3.499,20	15
26/11/01	Kohler Joalheria	2.079,75	16
18/09/01	Kohler Presentes Joias	4.648,00	12
06/09/01	Liliane Romero Scharf	876,00	12
17/08/01	Luis Fernando de Oliveira	512,00	10
17/08/01	Luis Fernando de Oliveira	500,00	10
17/08/01	Luis Fernando de Oliveira	400,00	10
30/10/01	Mirto Kitch	2.600,00	15
05/12/01	Mirto Kitch	960,00	17
20/12/01	Objetiva COM SEV F LTDA	5.396,00	18
	OPER. DESCONTO		
28/08/01	COMERCIAL	24.000,00	13
	OPER. DESCONTO		
29/08/01	COMERCIAL	480,67-	13
	OPER. DESCONTO		
09/10/01	COMERCIAL	21.800,00	16
	OPER. DESCONTO		
10/10/01	COMERCIAL	9.000,00	17
	OPER. DESCONTO		
10/10/01	COMERCIAL	765,91-	17
	OPER. DESCONTO		
11/10/01	COMERCIAL	220,10-	17
04/10/01	Pedro Luiz de Lima Junior	7.739,00	13
14/12/01	Pedro Luiz de Lima Junior	6.827,70	18
01/08/01	Portfolio Prod Fotog S C Ltda	7.341,39	9
20/08/01	PVI 2000 Comercial Ltda	8.681,00	10
24/08/01	PVI 2000 Comercial Ltda	1.074,00	11
	Renata Rossana Grangeiro		
01/08/01	Costa	676,00	9
03/08/01	Renata Rossana Grangeiro	99,00	9

	Costa		
	TITULO DE SUA		
01/11/01	RESPONSAB.	2.484,00	19
21/08/01	Unicred Litoral	2.855,00	11
17/10/01	Unique Imports	17.975,00	14
05/12/01	Unique Imports	1.197,00	17
19/12/01	Unique Imports	4.500,00	18
20/12/01	Unique Imports	45.338,11	19
23/02/01	Vicente Dornelles Souza	2.250,00	2

Como esses dados podem constituir objeto de prova para outros conselheiros, necessário que o processo seja instruído com os seguintes documentos:

1. Verificar em qual agência do Banco América do Sul SA foram depositados os cheques nominativos à empresa Áudio Phone, por meio de intimação ao banco de onde foi sacada a importância; outrossim, caso confirmada a existência de conta dessa empresa no referido banco, verificar junto à instituição financeira que o incorporou, até quando esta foi mantida na instituição.

2. Solicitar ao contribuinte a juntada de cópias dos cheques indicados na tabela I.

3. Solicitar ao contribuinte a comprovação dos títulos descontados e o emitente do "DOC" em 20 de junho de 2001, bem assim, a identificação dos depositantes constantes da Tabela III, e, caso não informado, pesquisar em arquivo próprio da unidade o endereço para que sejam intimados a informar e comprovar a que título foram efetuados tais créditos (por amostragem).

4. Elaborar parecer conclusivo a respeito da relação entre os dados obtidos na verificação complementar e os fatos geradores do tributo em cada período.

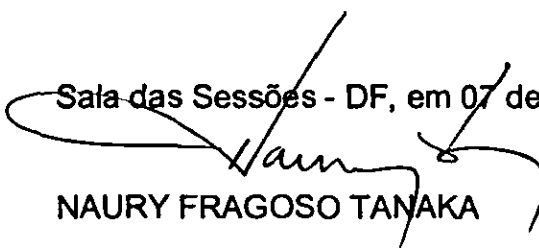
Dar ciência ao contribuinte do resultado desse procedimento complementar, conceder prazo para manifestação e devolver o processo para julgamento nesta E. Câmara.



Processo nº : 10945.001977/2005-51
Resolução nº : 102-02-402

Voto no sentido de que seja o julgamento convertido em diligência para que se providencie a instrução deste com os documentos e informações nos termos indicados.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.


NAURY FRAGOSO TANAKA